



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087859-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A, é agravado SIMÕES TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39367

Agravo de Instrumento nº 2087859-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 17ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Vision Engenharia e Consultoria S.A.

Agravada: Simões Transmissora de Energia Elétrica S.A.

Juíza 1ª Inst.: Dra. Renata Martins de Carvalho

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE MULTA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova requerida pela ré, em ação indenizatória cumulada com pedido de cobrança de multa. A agravante busca a realização de perícia técnica de engenharia, além da designação de audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a necessidade de produção das provas requeridas para apurar a evolução dos serviços prestados e a responsabilidade pelos atrasos.

III. Razões de Decidir

3. Cabível a interposição do agravo de instrumento por urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

4. Fundamentação adequada do pedido de prova técnica pela agravante, sem prejuízo processual à parte recorrida, pois o custeio será realizado pela recorrente. Desnecessidade de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, dada a natureza técnica da questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, apenas para deferir a produção da prova pericial requerida.

Tese de julgamento: 1. Admissibilidade de agravo de instrumento em casos de urgência não previstos no rol do art. 1.015 do CPC. 2. Necessidade de prova pericial em questões contratuais de natureza técnica.

Legislação Citada:
CPC, art. 1.015; art. 95, caput.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp nº 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, Tema 988.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela **VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.** contra a respeitável decisão de fls. 1.125 (autos de origem) que, nos autos da ação indenizatória cumulada com pedido cobrança de multa, que lhe move **SIMÕES TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, indeferiu a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sustenta, preliminarmente, ser o caso de aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015, CPC, conforme o Tema 988, do STJ. No mais, aduz, em síntese, a necessidade de realização de perícia técnica de engenharia para inspecionar o serviço executado como também para analisar a vasta documentação apresentada nos autos, a qual exige conhecimento técnico. Afirma ser a produção de provas um direito fundamental, que assegura o contraditório e a ampla defesa. Assevera serem diversas as ocorrências técnicas registradas pela agravante, demandando a análise especializada de profissional de engenharia. Defende a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do representante da agravada. Diz que, no momento da rescisão, a agravante já havia cumprido cerca de 98% do objeto do contrato. Explica que há informações detalhadas nos Diários de Obra que comprovam que não deu causa aos atrasos.

Pugna pela concessão de efeito

suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja deferido o pedido de realização de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento.

Apresentada objeção ao pedido de efeito suspensivo pela parte autora (fls. 26/29).

O pedido de efeito suspensivo/ativo foi deferido.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

I – O recurso comporta parcial provimento.

A decisão agravada não consta do rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC/2015.

Anote-se, por oportuno, que não se desconhece que recentemente o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no julgamento

dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT¹ e 1.696.396/MT², sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de **taxatividade mitigada**, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a **urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015

¹ REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

² REsp nº 1.696.396/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido”³.

³ REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

No caso dos autos, cabível a interposição do agravo de instrumento, por ser hipótese excepcional de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão relativa à necessidade de produção de prova técnica e realização de audiência de instrução no recurso de apelação.

II -- Trata-se de ação indenizatória cumulada com pedido de cobrança de multa movida por **Simões Transmissora de Energia Elétrica S.A.** contra **Vision Engenharia e Consultoria S.A.**, na qual a autora alega o descumprimento contratual por parte da ré, que deixou de observar o cronograma de execução do “Contrato de Reforço”, para entrega de obra na modalidade empreitada integral por preço global, ensejando a rescisão unilateral do contrato.

Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 1.070 – autos de origem), a empresa ré postulou a produção de prova oral e pericial (fls. 1.094/1.101), o que restou indeferido (fls. 1.107).

Opostos embargos de declaração pela demandada (fls. 1.112/1.116), estes foram rejeitados, mantida a decisão embargada (fls. 1.125).

Inconformada, recorre a agravante.

III—Como se vê, a requerida fundamenta seu pedido de realização de prova pericial técnica de engenharia no intuito de apurar a evolução dos serviços prestados bem como a responsabilidade pelos atrasos, os quais imputa à autora, no âmbito do “Contrato de Reforço”, celebrado entre as partes.

Respeitada a convicção do D. Juízo de primeiro grau, o requerimento apresentado pela recorrente foi devidamente

fundamentado, não havendo óbice à produção da prova pericial postulada, a fim de verificar a responsabilidade pelos atrasos alegados.

Veja-se, inclusive, que o custeio da prova técnica será realizado integralmente pela recorrente (art. 95, caput, do CPC), inexistindo qualquer prejuízo processual à parte recorrida, evitando-se, ainda, futura alegação de cerceamento de defesa.

Por outro lado, não se vislumbra necessidade de produção da prova testemunhal, tampouco do depoimento pessoal das partes, já que a execução do contrato, ora discutido, envolve questões de natureza eminentemente técnica, sendo suficiente a realização da prova pericial.

Nessas condições, de rigor a modificação da decisão recorrida, apenas para deferir a produção da prova pericial postulada pela agravante.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator